



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 07 de junho de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.408

Recurso nº - 87.207 - IRPJ - EX: 1979 a 1980

Recorrente - AÇOUGUE BORGES LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Excedente de depósitos bancários efetuados na conta de sócio majoritário - utilizada pela sociedade -, em relação aos valores debitados à conta Caixa, correspondentes a vendas e a entradas de numerário da sociedade, cuja origem (da diferença) não tenha sido comprovada, justifica tributação de igual valor como receita omitida na pessoa jurídica, por inobservância do disposto nos arts. 135 e s/§ 1º; 153 a 155 do RIR/75 (Dec. 76.186/75) e art. 181 do RIR/80 (Dec. 85.450/80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AÇOUGUE BORGES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 07 de junho de 1983

AMADOR OUIRELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 25 AGO 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GON

ÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e
RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0830-052.638/82-37

RECURSO N.º: 87.207

ACÓRDÃO N.º: 101-74.408

RECORRENTE: AÇOUGUE BORGES LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado, domiciliado em Campinas (SP), tendo sido autuado em 21.06.1982 (fls. 138/139) e intimado a recolher o crédito tributário no montante de Cr\$ 67.219.959,00, sendo Cr\$ 14.072.791,00 de imposto de renda, Cr\$ 30.740.515,00 de correção monetária, até 30.06.1982 e Cr\$ 22.406.653,00 de multa de ofício (50%), relativos aos anos-base de 1978 e 1979, em razão da diferença apurada pela Fiscalização entre os depósitos bancários efetuados na conta do sócio majoritário, Sr. João Borges de Biasi e as entradas de caixa, cuja origem (da diferença) não foi comprovada; tendo impugnado o lançamento, em 05 de agosto de 1982 (fls. 145 a 152) e não tendo logrado êxito por ter sido, em 1ª. Instância, julgado procedente o referido lançamento, apresenta a este Conselho seu Recurso, às fls. 161/164, contra a R. Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, de 12.01.1983, às fls. 155 a 157.

2. A base fática do Auto de Infração (fls. 138) foi a constatação das diferenças, a maior, de Cr\$ 14.271.410,15 em 78 e de Cr\$ 28.735.709,99, em 1979, entre os depósitos bancários na conta de nº 1021968 - Banco Safra S/A, do sócio João Borges de Biasi e o total do movimento a débito da conta Caixa nº 100.000, correspondente a vendas ou entradas de numerário. Essas diferenças foram reduzidas para Cr\$ 13.911.410,00 e Cr\$ 28.283.909,00, respectivamente, pela dedução dos rendimentos declarados pelo referido sócio nos exercícios de 1979 e 1980.

3. O embasamento legal utilizado pela Fiscalização foram os arts. 135, § 1º; 153 a 155; 483 "c" e 485 "c" do RIR/75 e art. 12, §§ 2º e 3º do Dec. lei nº 1598/77.

4. O Contribuinte João Borges de Biasi, após o levantamento dos depósitos bancários e antes da lavratura do Auto, foi intimado, em 07/10/1980 e 27/04/1981, para comprovar a origem desses depósitos (fls. 115 e 119). Constam do Processo, as fls. 116/117 e 120/121, respostas às referidas intimações, cujo conteúdo não satisfaz à Fiscalização.

5. Na impugnação (fls. 145/147), o Contribuinte discorda do lançamento, alegando:

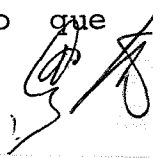
a) que foi tributado por omissão de receita, tendo por base mera alegação do sócio Sr. João Borges Biasi: "de que todo o movimento bancário do Açougue Borges era efetuado em sua conta supra citada, sem contudo comprovar a origem daqueles valores com documentos idôneos";

b) que o lançamento foi feito por mera presunção, "face a impossibilidade, pelo menos TEMPORÁRIA, de ser feita a comprovação de origem dos valores";

c) que informara serem os referidos depósitos resultantes, parte, do capital próprio do sócio João Borges de Biasi, emprestado a terceiros, como a José Alberto Pinto e Aderbal Mauro de Castro Filho, conforme comprovam depoimentos dos mesmos às fls. 148/152 e parte, do movimento diário do seu açougue;

d) que a Fiscalização não considerou no levantamento feito as saídas do numerário da conta bancária, ~~através de cheques que demonstram o giro do capital~~ utilizado para os empréstimos mencionados;

e) que o capital de giro era sempre o mesmo, o que



não foi constatado pela Fiscalização, por falha técnica;

f) que a omissão de receita, mesmo a de presunção "juris tantum", não poderia ser detectada na pessoa física, uma vez que a norma legal (§ 2º do art. 12 do Dec.lei nº 1598/77) é dirigida à pessoa jurídica e o auto foi lavrado com base em documentos inábeis para esse fim - extrato bancário de pessoa física;

g) que não teria que provar, face a improcedência da presunção feita;

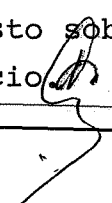
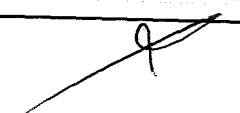
h) que, apesar dos elementos irrefutáveis que trazia para os autos, a diligência, ora solicitada, tornaria tudo mais claro;

i) que todas as suas receitas se encontram irrepreensivelmente escrituradas, através de resumo no Diário, que está à disposição da Fiscalização;

j) que o Sr. Fiscal não atendeu ao disposto no § 3º do art. 12 do Dec.lei nº 1598/77, posto que os extratos bancários particulares do sócio não comprovam nem apresentam indícios de omissão de receitas;

l) que o capital próprio do sócio João Borges de Biasi (fls. 18/144) é proveniente de fonte externa, através da cobrança de juros sobre mútuos (não escritos) cujo recebimento (do numerário) não foi considerado pela Fiscalização;

m) que o lógico seria cobrar o imposto sobre os juros na pessoa física do referido sócio.



6. A Autoridade de 1ª Instância, julgando o Processo, decidiu:

"Depósitos Bancários. Ônus da prova da origem do numerário depositado. Cabe ao contribuinte (quando se confunde o movimento deste, na pessoa física do sócio) comprovar através de documentos idôneos coincidentes em datas e valores. A ausência dessa prova caracteriza omissão de receita na pessoa jurídica".

7. Em suas considerações que embasaram a Decisão acima, o julgador afirma ter ficado provado no processo que todo o movimento do contribuinte era efetuado através da conta particular do sócio junto ao Banco Safra S/A; não ser o depósito bancário, por si só, fato gerador do imposto, porém, a falta de comprovação da sua origem autoriza a presunção de omissão (juris tantum) de acordo com art. 12, § 3º do Dec.lei nº 1598/77.

8. Em seu Recurso, de fls 161/164, o Contribuinte volta a afirmar que o preceituado pelo art. 12, § 3º do Dec.lei 1598/77, não tem qualquer aplicação para o caso em lide. Aquêle dispositivo prevê: "Provada, por indícios da escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrã-la com base no valor de recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas". Assim, seria necessário que a Fiscalização provasse a omissão de receita por indícios na escrituração, o que não se fez, e, por muito menos, ficou comprovada por qualquer outro elemento. Mesmo se provada a omissão de receita, não há prova do valor dos recursos de caixa fornecidos a empresa por qualquer dos sócios.

9. Repete a Recorrente ter, parte dos depósitos levantados, como origem, recursos próprios do sócio João Borges de Biasi ~~compreendendo o capital de giro e os juros de empréstimos desse capital a terceiros, especialmente José Alberto Pinto e Aderbal Mauro de~~

Castro Filho, conforme já foi comprovado na Impugnação, e a outra parte originária do movimento diário do Açougue. Os depósitos por si sós, não são fatos geradores do imposto, como reconhece a Decisão recorrida, e se neles, por absurdo, pudesse vislumbrar a omissão de receita, sua tributação, como a fez a Fiscalização, não poderia prevalecer, por não ter sido levada em conta a parte do capital de giro que não se altera, sendo procedente a tributação, apenas, do seu lucro na forma do Dec.lei nº 1598/77.

10. Por fim, a Recorrente acha inconcebível ter a Fiscalização considerado cada um dos depósitos como receita omitida, sem levar em consideração as saídas do numerário da conta bancária que, em última análise, seria a fonte produtora do lucro a ser tributado. Encerra, assim, a sua defesa e pede o cancelamento do Auto de Infração.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

A lide que se estabeleceu entre o Fisco e o Contribuinte diz respeito à parcela restante dos depósitos bancários pendente de comprovação. Parte dos depósitos bancários efetuados na conta particular do sócio majoritário, Sr. João Borges de Biasi, no Bco. Safra S/A, à vista das declarações do mesmo no Processo, de que todo o movimento bancário do Açougue passava por essa conta, a Fiscalização considerou como comprovada até o montante das entradas registradas na conta Caixa nº 100.000, nos anos de 1978 e 1979, correspondentes a vendas ou entradas de numerário e, também como comprovado o valor correspondente aos rendimentos declarados pelo referido sócio em suas Declarações IRPF/79 e 80.

2. A legislação determina:

a) que a omissão de receita deve ser provada com indícios na escrituração ou qualquer outro elemento de prova;

b) que se deve arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa sem origem comprovada.

3. Considerando que o indício de omissão de receita na escrituração verificou-se pela divergência entre o total dos depósitos efetuados na conta do sócio majoritário e as entradas de caixa da empresa, reforçado pela ausência de contabilização dos depósitos bancários da empresa, pelos lançamentos em partidas mensais na conta Caixa sem livro auxiliar com o movimento diários cronologicamente registrado e pela declaração de próprio titular da conta bancária, (Bco. Safra, S/A), João Borges de Biasi, na qual todo o movimento da firma era realizado;

4. Considerando que a prova se completou, quando, intimada, a Recorrente não comprovou a origem dos recursos depositados naquela conta, que superavam os ingressos contabilizados na conta

Caixa, nos anos-base de 1978 e 1979, conforme descrito no Auto de Infração de fls. 138;

5. Considerando que os documentos de fls. 148/150, a nexados aos autos pela Recorrente como prova da origem dos recursos considerados omissão de receita, nada provam a favor da Autuada, pelo contrário, confirmam negócios clandestinos que devem ter gerado bons lucros;

6. Considerando que os documentos de fls. 151/152, são declarações de pessoas, uma delas processada criminalmente e a ou tra diretamente interessada, estão desacompanhadas de qualquer documento que indicasse datas e valores das operações citadas;

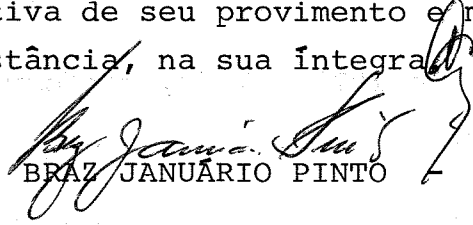
7. Considerando, não ter sido comprovada a origem da parte excedente, acima citada, dos recursos depositados na conta bancária do sócio majoritário, nem por ele, para isso intimado, nem pela Recorrente, que apresentaram documentação inábil, incompleta não identificando datas e valores coincidentes com as operações efetuadas naquela conta;

8. Considerando que no Processo não há nenhuma prova de que qualquer dos depósitos bancários efetuados naqueles anos tiveram sua origem em rendimentos de mútuos ou devolução do capital emprestado pelo sócio, Sr. João Borges Biasi, ou qualquer outra origem que pudesse ser aceita;

9. Considerando não ter sido a tributação daqueles valores baseada na simples realização de depósitos bancários, mas na parte que não fora objeto de comprovação, sendo por conseguinte de origem não identificada, o que nos termos do art. 181 do RIR/80 que regulamentou o § 3º do art. 12 do Dec.-Lei 1598/77, dá a Fiscalização condições legais para presumir a omissão de receita em valor equivalente e tributá-la na forma da legislação em vigor, como receita omitida que se acresce ao lucro real da Recorrente, com a multa de 50% e correção monetária prescritas;

Considerando tudo o mais que do Processo consta

tomo conhecimento do Recurso por tempestivo, para, no mérito, vo
tar pela negativa de seu provimento e manutenção da R. Decisão
de Primeira Instância, na sua íntegra.


BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR